

HABEAS CORPUS Nº 354.800 - AP (2016/0109920-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

IMPETRANTE : CICERO BORGES BORDALO JUNIOR E OUTRO

**ADVOGADO : CÍCERO BORGES BORDALO JUNIOR E OUTRO(S) -
AP000152**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PACIENTE : MARIA ORENILZA DE JESUS OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA ORENILZA DE JESUS OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que deixou de homologar acordo de colaboração premiada nos autos do Processo Cautelar n. 0000371-47.2016.8.03.0000.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada em 19/9/2012 como incurso nos arts. 288 e 312, ambos do Código Penal, nos arts. 89, parágrafo único, e 90, da Lei n. 8.666/1993, e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, tendo o processo se iniciado perante o Tribunal de Justiça, em virtude do foro por prerrogativa de função de alguns denunciados.

Narra a defesa que a paciente, inicialmente, negou a autoria dos delitos a si imputados.

Informam os impetrantes que, em 14/3/2016, a paciente firmou acordo de colaboração premiada como o Ministério Público antes do julgamento da Ação Penal Originária n. 0001417-13.2012.8.03.0000, tendo, na ocasião, discorrido sobre novos fatos e novos autores que igualmente se encontrariam envolvidos nos fatos apurados neste Procedimento Criminal, informando, inclusive, o beneficiário do esquema. Após a assinatura do acordo, este fora submetido ao crivo do Desembargador Relator em 15/3/2016, o qual, contudo, não homologou o acordo de colaboração premiada, sendo a paciente submetida a julgamento pelo Plenário do Tribunal local, na qual restou condenada à pena de 4 (quatro) anos de detenção pela

Superior Tribunal de Justiça

prática do crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 e 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pelo delito tipificado no artigo 312 do Código Penal.

Afirmam, ademais, que tanto a defesa quanto o Ministério Público interpuseram agravos regimentais contra a decisão monocrática que não homologou o acordo, pugnando pela reconsideração do *decisum*, porém negou-se seguimento ao recurso, monocraticamente.

No presente *mandamus*, insurgem-se, em síntese, contra a não homologação do acordo de colaboração premiada, haja vista estarem presentes os requisitos da Lei n. 12.850/2013, defendendo violação do artigo 4º, § 3º, do mencionado Estatuto Normativo, já que o julgamento da ação penal originária pelo Plenário teria ocorrido sem que os seus componentes tivessem conhecimento acerca da colaboração premiada realizada.

Aduz a defesa que, a despeito da realização da colaboração premiada, o Tribunal teria imposto sanção mais gravosa que aquela objeto de acordo com o Ministério Público do Amapá.

Observa que, apesar da não homologação do acordo, o Desembargador Relator teria determinado a instauração do Processo Cautelar n. 0000371-47.2016.8.03.0000 com fundamento nas declarações realizadas no acordo de colaboração premiada.

Alega que, uma vez indeferido o acordo de colaboração premiada monocraticamente, de rigor o agravo regimental interposto desta decisão fosse remetido à apreciação do órgão colegiado.

Sustenta que a homologação pelo Magistrado deve limitar-se, nos termos do artigo 4º, § 8º, da Lei n. 12.850/13 à análise da regularidade, legalidade e voluntariedade, não sendo permitido ao Juiz proceder à valoração de mérito das declarações prestadas pelo colaborador.

Pondera que houve violação do artigo 4º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 pelo Desembargador Relator ao determinar o prosseguimento da ação penal quanto à

Superior Tribunal de Justiça

paciente apesar da existência de acordo de colaboração premiada.

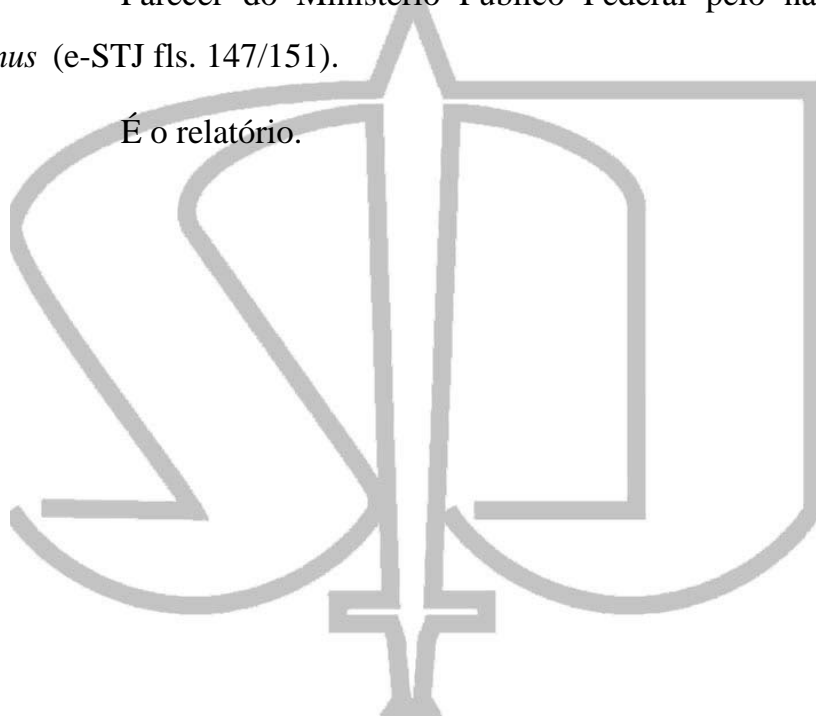
Pugna, liminarmente, pela suspensão da marcha processual. No mérito, pede seja determinada a homologação do acordo de colaboração premiada, anulando-se o julgamento da ação penal.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 129/130.

Informações prestadas às e-STJ fls. 138/143.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 147/151).

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 354.800 - AP (2016/0109920-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Preliminarmente, necessário ressaltar que, a despeito da ausência de manifestação pelo Colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá quanto às questões debatidas neste *writ*, não há que se falar em supressão de instância ou necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, isso porque, em se tratando de ação penal originária perante aquela Corte e, em havendo decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator nos autos da Ação Penal n. 0001417-13.2012.8.03.0000 deixando de homologar o acordo de colaboração premiada efetivado entre o Ministério Público Estadual e a ora paciente, competente é este Tribunal Superior para análise deste *mandamus* nos termos do artigo 105, I, c, da Constituição Federal.

O presente *writ* tem como escopo o enfrentamento das seguintes teses defensivas: possibilidade do Desembargador Relator homologar, monocraticamente, o acordo de colaboração premiada; cabimento de agravo regimental contra esta decisão e limites de atuação do Magistrado quando da homologação do acordo de colaboração premiada.

A colaboração premiada "é uma técnica especial de investigação, um meio de obtenção de prova, por meio da qual um coautor e/ou partícipe da infração penal para, além de confessar a prática delitativa, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal, informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal" (DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, pg. 524).

E, é justamente pela natureza de meio de obtenção de prova que, no âmbito dos Tribunais, após a celebração do acordo de colaboração premiada entre os representantes do Ministério Público, colaborador e advogados, compete ao

Superior Tribunal de Justiça

Desembargador Relator, dentro do juízo que lhe é conferido pelo artigo 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, a homologação ou recusa do respectivo acordo decorrente de seu poder instrutório, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem nos autos da Pet. n. 7074/DF em sessão realizada no dia 29/6/2017 e cuja certidão de julgamento assentou que "nos limites dos § 7º e § 11 do artigo 4º da Lei n. 12.850/2013, e incisos I e II do artigo 21 do RISTF, reafirma-se a atribuição do Relator para, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada".

E, no mesmo sentido, o seguinte julgado daquela mesma Corte Suprema:

EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). [...]

2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal).

3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).

[...]

12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016).

Assim, correta a análise monocrática quanto à homologação do acordo de colaboração premiada realizada pelo Desembargador Relator na origem. Todavia, após a referida decisão monocrática, tanto o Ministério Público quanto a defesa protocolaram pedidos de reconsiderações, o quais foram indeferidos, mantendo-se a decisão que rejeitara o acordo de colaboração premiada, ensejando a interposição de

Superior Tribunal de Justiça

agravos internos por ambas as partes do acordo. Todavia, o Desembargador Relator, monocraticamente e sob o fundamento de inexistência de previsão legal de recurso contra a decisão que recusara o acordo de colaboração premiada, deixou de conhecer dos recursos.

A decisão que rejeita o acordo de colaboração premiada possui conteúdo decisório, pois capaz de produzir modificação na esfera jurídica material e processual daqueles que o celebraram, bem como gerar-lhes prejuízos, razão pela qual a simples ausência de previsão normativa na Lei n. 12.850/2013 quanto a eventual recurso cabível, não tem o condão de tornar o *decisum* irrecurável.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 84,32%. EXECUÇÃO. ATO JUDICIAL COM CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO A UMA DAS PARTES. RECORRIBILIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Constatada a possibilidade de prejuízo aos interesses de algum dos litigantes, o ato judicial é portador de conteúdo decisório, sendo impugnável, portanto, mediante recurso. Cabimento, na espécie, do agravo de instrumento, pois caracterizada a decisão interlocutória - e não o despacho de mero expediente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1130572/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

No caso, tratando-se de decisão monocrática proferida por Desembargador componente de Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cabível o recurso de agravo interno por aplicação analógica das disposições do artigo 1021 do Código de Processo Civil. Aliás, o Supremo Tribunal Federal quando do protocolo da Petição n. 7074/DF, recebera a mesma como agravo regimental, negando-lhe, ao final, provimento, o que corrobora o entendimento quanto ao cabimento de agravo regimental contra a decisão que rejeita o acordo de colaboração premiada.

Superior Tribunal de Justiça

Na espécie, a despeito da incorreção da decisão interlocutória proferida pelo Desembargador Relator que não conheceu dos agravos regimentais interpostos contra a rejeição do acordo de colaboração premiada, deixo de anular o referido *decisum*, pois, conforme observado anteriormente e pela dicção do artigo 105, I, c, da Constituição Federal, cabível *habeas corpus* a este Tribunal Superior quando a autoridade coatora seja Desembargador de Tribunal de Justiça, como na espécie, mostrando-se, prescindível a anulação da decisão e consequente remessa para julgamento Colegiado daquele Tribunal de origem, já que possível a esta Corte a análise do tema por se tratar de ação penal originária.

Assim, passo ao exame da matéria de mérito ventilada neste *mandamus* consistente nos limites à atuação do Magistrado quando da análise do acordo de colaboração premiada.

O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em voto de relatoria do Ministro Dias Toffoli, nos autos do HC n. 127.483/PR, assentou o entendimento no sentido de que a colaboração premiada, para além de uma técnica especial de investigação, é um negócio jurídico processual personalíssimo, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização.

Como bem pontuado pelo Ministro Dias Toffoli, o acordo de colaboração premiada, o qual não se confunde com o gozo pelo colaborador dos benefícios dali decorrentes, possui um plano de existência, um plano de validade, outro de eficácia e, por fim, um plano de efetividade.

O plano de existência, conforme constantes dos fundamentos daquele acórdão:

É realizado nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.850/2013 e deverá ser feito por escrito e conter: I) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II) as condições da proposta do Ministério

Público ou do delegado de polícia; III) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; e IV) as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: I) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e II) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável. Nesse sentido, aliás, o art. 4º, caput e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13 exige, como requisitos de validade do acordo de colaboração, a voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade dos seus termos. Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção. [...] E, finalmente, superados os planos da existência e da validade, chega-se ao plano da eficácia: o acordo existente e válido somente será eficaz se for submetido à homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Esse provimento interlocutório, que não julga o mérito da pretensão acusatória, mas sim resolve uma questão incidente, tem natureza meramente homologatória, limitando-se a se pronunciar sobre a “regularidade, legalidade e voluntariedade” do acordo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13) (HC n. 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Dje 3/2/2016).

O Poder Judiciário, na colaboração premiada, deve atuar, num primeiro momento, em sua homologação/rejeição e, num segundo momento, deve verificar, após a prestação de informações pelo colaborador e a obtenção de provas a partir de suas declarações e eventuais elementos probatórios por ele colacionados aos autos da persecução penal ou por ele indicados, se foram alcançados os resultados constantes do acordo, bem como aqueles elencados no artigo 4º da Lei n. 12.850/2013. Este segundo momento ocorre na prolação da sentença, quando, então, o Magistrado verificará, pela efetividade das informações e da colaboração premiada, se o colaborador faz jus aos benefícios ali elencados, dentre os quais aqueles constantes dos artigos 4º e 5º do referido diploma normativo.

Todavia, quando da remessa do acordo de colaboração premiada ao Poder Judiciário, este, por meio de seus agentes públicos, deve se limitar, dentro de seu juízo de delibação, conforme disposição expressa do artigo 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, à verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo.

Voluntariedade consubstanciada na verificação de ausência de

Superior Tribunal de Justiça

constrangimento sobre o colaborador para a celebração do acordo; regularidade para fins de análise quanto à observância dos aspectos formais e procedimentais da colaboração insculpidos na Lei n. 12.850/2013 e legalidade para fins de verificação quanto à observância do ordenamento jurídico, ou seja, se a celebração do acordo não ofendera nenhum dispositivo legal, supralegal ou constitucional.

Nesse momento, não é dado ao Magistrado se imiscuir nas questões de mérito da colaboração premiada, ou seja, não lhe é permitido analisar o conteúdo das declarações, se efetivas ou não, se são adequadas ao objetivo ou resultado almejados, se ocorreram em momento processual adequado, se o colaborador possui mérito aos benefícios. Em síntese: não é dado ao órgão julgador, nesse momento, emitir juízo de valor, de conveniência e oportunidade sobre as declarações prestadas pelo colaborador ao Ministério Público, até mesmo porque referido exame quanto à eficácia objetiva da colaboração e às circunstâncias elencadas no artigo 4º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 devem ser realizadas quando da prolação da sentença.

Isso porque, quando o Magistrado homologa o acordo de colaboração premiada não está concordando e nem afirmando que aquelas declarações são verdadeiras, mas simplesmente atribuindo eficácia àquele acordo, conferindo, assim, ao colaborador, maior segurança jurídica quanto à aplicabilidade dos benefícios ali contidos acaso alcançados os resultados ali previstos e decorrentes de sua colaboração.

Referida limitação à atuação do órgão julgador, neste primeiro momento processual da colaboração premiada, decorre da própria natureza jurídica do acordo de colaboração premiada, meio de obtenção de prova, a partir do qual serão perquiridas fontes materiais de provas, meios de provas, declarações, vestígios, indícios (regra de corroboração) a corroborarem as declarações efetuadas pelo colaborador, sendo uma atividade eminentemente extraprocessual, daí porque a atuação do Magistrado, quando da homologação do acordo, limita-se a uma cognição parcial, devendo se restringir à verificação dos aspectos de legalidade, voluntariedade e legalidade deste acordo, sob pena de violação do sistema acusatório e de comprometimento de sua imparcialidade, já que neste momento, não há ainda, provas

efetivamente produzidas a serem valoradas pelo órgão julgador.

Aliás, referida limitação à atuação do Magistrado quando da homologação do acordo de colaboração premiada restou bem delineada no julgamento da Pet. 7074/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em 29/6/2017, cujo acórdão encontra-se pendente de lavratura e publicação, mas cujas razões de decidir podem ser verificadas do Informativo 870 daquela Corte Suprema, que assim dispôs:

A Corte destacou, no ponto, que esse provimento interlocutório — o qual não julga o mérito da pretensão acusatória, mas resolve uma questão incidente — tem natureza meramente homologatória, limitando-se ao pronunciamento sobre a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013). O juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite juízo de valor a respeito das declarações eventualmente prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, nem confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores.

Entendimento contrário colocaria em risco a própria viabilidade do instituto, diante da iminente ameaça de interferência externa nas condições acordadas pelas partes, reduzindo de forma significativa o interesse no ajuste. Essa “postura equidistante” do juiz em relação às partes no processo penal informa o citado comando legal que prestigia o sistema acusatório. Se as declarações do colaborador são verdadeiras ou respaldadas por provas de corroboração, esse juízo será feito apenas “no momento do julgamento do processo”, no momento diferido, qual seja, na sentença, conforme previsto no § 11 do art. 4º da Lei 12.850/2013. Nessa etapa, serão analisados os elementos trazidos pela colaboração e sua efetividade.

Em conclusão quanto ao primeiro ponto discutido, afirmou que, no ato de homologação da colaboração premiada, não cabe ao magistrado, de forma antecipada e extemporânea, tecer juízo de valor sobre o conteúdo das cláusulas avençadas, exceto nos casos de flagrante ofensa ao ordenamento jurídico vigente. Se assim agir, estará interferindo indevidamente na atuação dos órgãos de investigação, porque a celebração do acordo de colaboração premiada não trata de medida submetida à reserva de jurisdição.

No momento de homologação, o juízo é preliminar e preambular. Somente no julgamento de mérito o Poder Judiciário, autorizado pela lei, poderá definir a extensão da colaboração e analisar o benefício respectivo.

A Corte observou, também, que a lei permite ao Judiciário, em fase diferida, após a conclusão da instrução probatória, avaliar se os termos da colaboração premiada foram cumpridos e se os resultados concretos foram atingidos, o que definirá sua eficácia. [Lei 12.850/2013, art. 4º, §§ 9º e 12 (5)]

Superior Tribunal de Justiça

Salientou, por fim, que o direito subjetivo do colaborador nasce e se perfectibiliza na exata medida em que ele cumpre seus deveres. Estes são “condictio sine qua non” para que o colaborador possa fruir desses direitos. Nesse contexto, o acordo homologado como regular, voluntário e legal gera vinculação, condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico.

Quando do julgamento da mencionada Pet n. 7074/DF, o Ministro Alexandre de Moraes assim se pronunciou sobre a questão:

*Em relação ao acordo de colaboração premiada, o Poder Judiciário somente poderá analisar a legalidade desse “negócio jurídico personalíssimo”, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade devidamente acordado entre o Ministério Público/Polícia e o “colaborador/delator”, que poderão, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito das investigações criminais e a persecução penal (VEDEL, Georges. *Droit administratif*. Paris: Presses Universitaires de France, 1973. p. 318; FAGUNDES, M. Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 131).*

[...]

*Dessa forma, nos acordos de colaboração premiada a opção conveniente e oportuna deve ser feita legal e moralmente pelo Ministério Público ou Polícia, com a concordância do colaborador/delator (negócio jurídico personalíssimo), e somente na legalidade e na moralidade que a oportunidade deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, conforme teoria já consagrada em relação a todos os atos discricionários do Poder Público, mediante homologação pelo Ministro Relator (CHAPUS, René. *Droit Administratif Général* 6. ed. Paris: Montchrestien, 1992, t. 1, p. 775). No momento da sentença final, o juízo natural da causa, para formar sua convicção, analisará a licitude de todos os meios de prova e provas obtidas, devidamente impugnadas e contraditadas mediante o devido processo legal, inclusive a colaboração premiada e as provas dela decorrentes. Consequentemente, não poderá o Poder Judiciário invadir a legítima escolha feita consensualmente, entre as opções legal e moralmente reservadas para a realização do acordo de colaboração, de maneira a, simplesmente, alterar a opção licitamente realizada, sob pena de atentar contra a ratio legal e o sistema penal acusatório consagrado constitucionalmente. Da mesma maneira, no momento da decisão de mérito deverá ser analisada a eficácia real da cooperação prestada pelo agente colaborador/delator, pois a implementação das denominadas “sanções premiais”, como destacado pelo nosso Decano, Ministro CELSO DE MELLO, está necessariamente condicionada ao efetivo adimplemento das*

Superior Tribunal de Justiça

obrigações que tenham sido assumidas por referido colaborador e de que advenha um ou mais dos resultados indicados no art. 4, incisos I a V, da Lei 12.850/2013” (HC 144652).

E, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“(...) 5. Cumpre registrar que a decisão de homologação do termo de colaboração premiada faz juízo sobre sua ‘regularidade, legalidade e voluntariedade’ (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013). Assim, não há, no ato de homologação, exame de fundo acerca do conteúdo dos depoimentos prestados, os quais só serão objeto de apreciação judicial no momento da sentença, em que as declarações prestadas serão valoradas em face das outras provas produzidas no processo. Nesse mesmo sentido: HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-8-2015. É na sentença, ademais, que o juiz examinará a própria eficácia de acordo, segundo expressamente estabelece a lei de regência (Lei 12.850/2013, art. 4º, § 11).” (Pet 5.733/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI)

O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em voto de relatoria do Ministro Dias Toffoli, nos autos do HC n. 127.483/PR, igualmente se manifestou sobre a questão nos seguintes termos, fundamentos que adoto como *ratio decidendi*:

Finalmente, superados os planos da existência e da validade, chega-se ao plano da eficácia: o acordo existente e válido somente será eficaz se for submetido à homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Esse provimento interlocutório, que não julga o mérito da pretensão acusatória, mas sim resolve uma questão incidente, tem natureza meramente homologatória, limitando-se a se pronunciar sobre a “regularidade, legalidade e voluntariedade” do acordo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).

Para Cândido Rangel Dinamarco,

[...]

*Ao homologar um ato autocompositivo celebrado entre as partes, o juiz não soluciona questão alguma referente ao *meritum causae*. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma sentença, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios celebrados e muito menos avaliar as oportunidades de vitória porventura desperdiçadas por uma das partes ao negociar. ‘Essas atividades das partes constituem um limite ao poder do juiz, no sentido de que trazem em si o conteúdo de sua sentença’ (Chiovenda). Se o ato estiver formalmente perfeito e a vontade das partes manifestada de modo regular, é dever do juiz resignar-se e homologar o ato de disposição do direito, ainda quando contrário à sua opinião” (Instituições de direito processual civil. São Paulo:*

Malheiros, 6. ed., 2009. v. III, p. 272-273).

[...]

Nessa atividade de deliberação, o juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores.

Como bem destacado pelo eminente Ministro Teori Zavascki em suas informações

“(...) o âmbito da cognição judicial na decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é limitado ao juízo a respeito da higidez jurídica desse ato original. Não cabe ao Judiciário, nesse momento, examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo celebrado ou as condições nele estabelecidas, muito menos investigar ou atestar a veracidade ou não dos fatos contidos em depoimentos prestados pelo colaborador ou das informações trazidas a respeito de delitos por ele revelados. É evidente, assim, que a homologação judicial do acordo não pressupõe e não contém, nem pode conter, juízo algum sobre a verdade dos fatos confessados ou delatados, ou mesmo sobre o grau de confiabilidade atribuível às declarações do colaborador, declarações essas às quais, isoladamente consideradas, a própria lei atribuiu escassa confiança e limitado valor probatório (“Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador”, diz o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013)”.

A homologação judicial constitui simples fator de atribuição de eficácia do acordo de colaboração. Sem essa homologação, o acordo, embora possa existir e ser válido, não será eficaz, ou seja, não se produzirão os efeitos jurídicos diretamente visados pelas partes.

[...]

Se não sobrevier nenhum desses resultados concretos para a investigação, restará demonstrado o inadimplemento do acordo por parte do colaborador, e não se produzirá a consequência por ele almejada (aplicação da sanção premial)

Eis a ementa do julgado no que interessa:

Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. [...] Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador.[...]

1. [...]

Superior Tribunal de Justiça

2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal).

3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. [...]

Ordem denegada.

(HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016)

No mesmo sentido leciona a doutrina:

O acordo de colaboração premiada é um compromisso entre o Ministério Público e o Colaborador, como únicos protagonistas do acerto [...], “deixando para o juiz papel equidistante de controlar a observância das formalidades no ajuste, verificar se foram respeitadas as garantias e as obrigações dos colaboradores, bem como aferir o conteúdo das delações e a extensão do prêmio”.

[...]

Ao magistrado não se poderia atribuir a gestão em concreto dos arrependidos, não caberia a ele encaminhar os acertos com o colaborador, tampouco participar ativamente na tomada de suas declarações e na oferta do benefício premial como correlato dos informes prestados; deveria impender ao agente do Ministério Público a coleta das revelações, conduzindo a proposta de prêmio, enquanto atividade preliminar eminentemente investigativa. A preservação da imparcialidade judicial recomenda que ao juiz se atribua apenas, na fase preliminar, a tarefa de fiscalização sobre a observância das formalidades e da legitimidade do acordo, no

sentido de verificar se foram atendidos, numa primeira análise, os pressupostos legais e observados os direitos e garantias dos arrependidos, em controle que se poderia chamar externo. Atuação judicial na fase investigativa, para além da fiscalização quanto à regularidade do procedimento colaborativo conduzido por membro do Ministério Público, aproximaria o magistrado por demais da figura do juiz de instrução, ensejando questionamento sobre a imparcialidade para o julgamento posterior da causa. (...)”

*[...] encerrada a conduta colaborativa e apurados os fatos, é que o juiz, avaliando a eficácia da cooperação, os fatos revelados, a postura cooperante, bem como todos os demais elementos envolvidos, irá reconhecer os efeitos benéficos do instituto perante o colaborador, homologando os ajustes quanto ao conteúdo” (PEREIRA, FREDERICO VALDEZ. *Delação Premiada – Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 145).*

E, ainda:

[...] uma vez realizado o acordo, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade [...].

*[...] a homologação do acordo pelo juiz simplesmente confere ao colaborador maior segurança jurídica quanto à concessão do prêmio legal pactuado no momento da sentença, mas desde que as informações por ele prestadas sejam objetivamente eficazes para a consecução de um dos resultados elencados pelo legislador. (DE LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3ª edição. Editora JusPODIVM, 2015, p.558).*

Em suma, quando da remessa do acordo de colaboração premiada ao Poder Judiciário para homologação/rejeição, deve-se limitar o Magistrado/Relator à análise de legalidade, voluntariedade e regularidade deste negócio jurídico processual personalíssimo, não lhe sendo permitido realizar juízo de valor sobre as declarações ou elementos informativos colacionados no acordo, sendo tal poder-dever atribuível ao órgão julgador quando da prolação da sentença, momento em que realizará o exame quanto à eficácia objetiva da colaboração para fins de concessão do prêmio legal constante daquele negócio jurídico-processual.

No caso dos autos, o Desembargador Relator deixou de homologar o acordo de colaboração premiada pelos seguintes fundamentos: por considerar que a "delação" somente se justificaria se contivesse dados que acrescentassem informações

substanciais que dificilmente não poderiam ser obtidas sem o auxílio do delator; que a colaboração não se justificava por estar encerrada a instrução criminal com data designada para a sessão de julgamento; que as declarações prestadas pela colaboradora não teriam relevância para a resolução da Ação Penal n. 0001417-13.2012.8.03.0000, já que o feito encontrava-se em trâmite há mais de dois anos, tendo optado a paciente por celebrar o acordo apenas dois dias antes da data do julgamento; por ter trazido informações acerca de terceiros que não teriam sido denunciados e porque algumas de suas declarações quanto a ter sido alertada por um dos acusados de que o processo "não daria em nada" e que seria, ainda, contemplada com emprego público, não estavam acompanhadas de provas; que seu depoimento na colaboração destoava daquele prestado em juízo quando de seu interrogatório e das teses defensivas carreadas aos autos e, por fim, que as provas existentes nos autos já se mostravam suficientes para o deslinde do procedimento criminal *sub examine*, determinando, ao final, que a despeito da ausência de homologação, se instaurasse inquérito policial para apuração dos fatos retratados nas declarações da paciente (e-STJ fls. 45/50).

Como visto, o Desembargador Relator no momento da submissão do acordo de colaboração premiada para homologação/rejeição realizou amplo juízo de valor acerca das declarações prestadas pela colaboradora ao ressaltar que seu depoimento destoava daqueles já prestados nos autos da ação penal, bem como das teses defensivas colacionadas, que teria acrescentando fatos e pessoas que não constavam do procedimento criminal e que suas declarações não eram imprescindíveis ao deslinde dos fatos objetos da persecução penal, tendo, ainda, realizado juízo de conveniência e oportunidade sobre o acerto ou desacerto da realização do acordo entre o Ministério Público e a ré, bem como do momento adequado para sua efetivação. Evidente, pois, que o Desembargador Relator extrapolou o seu poder-dever quando da rejeição do acordo de colaboração premiada, excedendo à análise dos requisitos de legalidade, voluntariedade e regularidade do negócio jurídico processual, exame ao qual encontrava-se limitado.

Assim, de rigor a anulação da decisão proferida nos autos do

Superior Tribunal de Justiça

Procedimento Cautelar Criminal n. 0000371-47.2016.8.03.0000 pelo Desembargador Relator (e-STJ fls. 45/49), devendo este proceder à nova análise acerca da homologação do acordo de colaboração premiada nos estritos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, observando, se for o caso, a suspensão do processo nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal, já que inviável a esta Corte a manifestação acerca da homologação ou rejeição deste acordo por ausência de competência. Observo, ainda, que a anulação da decisão proferida pelo Desembargador Relator não afeta o acórdão condenatório proferido em momento posterior à celebração do acordo de colaboração premiada, por serem os benefícios constantes do acordo de colaboração premiada (e-STJ fls. 28/43) compatíveis com o édito condenatório.

Ante o exposto, **concedo a ordem** no presente *habeas corpus* para anular a decisão proferida pelo Desembargador Relator nos autos do Procedimento Cautelar Criminal n. 0000371-47.2016.8.03.0000 referente à decisão acerca da homologação de acordo de colaboração premiada nos autos da Ação Penal n. 0001417-13.2012.8.03.0000, devendo ser proferida nova decisão pelo Relator nos limites do artigo 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator